



Número do Processo: 043/2024.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PROÍBE A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PELOS CONDOMÍNIOS, DECORRENTE DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ENVOLVENDO CRIANÇAS COM O TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA E SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Cabo Fred Caixeta que, “Proíbe a aplicação de sanções administrativas pelos condomínios, decorrente de perturbação do sossego envolvendo crianças com o Transtorno de Espectro Autista e Síndrome de Down no município de Anápolis-GO”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu artigo 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais no que couber.

Sobre o tema em questão, a Constituição Federal de 1988 é bem clara em seu artigo 23, inciso II, que versa o seguinte:

“Art. 23. É competência comum, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Sendo assim, a proposição do nobre Vereador não usurpa a competência privativa do Poder Executivo Municipal, pelo contrário, disponibiliza mais uma ferramenta de proteção aos direitos e garantias das pessoas portadoras de deficiência, cumprindo assim seu papel como legislador.

Além disso, a forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (artigo 49), por Decreto Legislativo (artigo 62) ou por Resolução (artigo 64).





CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Por fim, o Regimento Interno desta Casa dispõe que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular tudo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 04 de abril de 2024.

Vereador(a) Relator(a)

Frederico Antônio Bastos Souza
VEREADOR

Lisieux José Borges
Vereador PT

Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

Raimundo Espíndola de Almeida
VEREADOR

Edmilson Ferreira Oliveira
VEREADOR

Encaminha-se à comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência em: 04/04/2024

Presidente

SC/LSN/2024